



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 176/2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 15/02/2005 - (23ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000455/2001 AI Nº. 1/200100731
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: SANTANA & BRITO LTDA
CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS. Saída de mercadorias sem a devida documentação fiscal. Sistema de Levantamento de Estoques de Mercadorias. Caracterizada a infração. Confirmada por unanimidade de votos a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª instância, em face do Laudo Pericial que reduziu o montante do crédito tributário. Aplicação da penalidade mais benéfica – Art.123, III, “b” da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03. Recurso Oficial Conhecido. Negado Provimento.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “Falta de emissão de documento fiscal = Omissão de Vendas. O contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacobertas dos respectivos documentos fiscais, conforme foi constatado na apuração efetivada através do Sistema de Levantamento de Estoque para o exercício fechado de 1998”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea “b” do Dec.24.569/97.

A empresa vem aos autos apresentar instrumento impugnatório às fls.24 a 33 dos autos, alegando vários erros praticados pelo agente fiscal.

Às fls.117/118 a julgadora monocrática solicita Perícia, haja vista os argumentos contidos na peça impugnatória especificamente os itens aduzidos pela empresa e assim solicita que se refaça o Relatório Totalizador anual do levantamento de mercadorias.

Após toda uma análise na documentação da empresa o perito informou como base de cálculo para a omissão de saídas o valor de R\$ 155.418,07 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e sete centavos).

A empresa em manifestação ao Laudo Pericial alega equívocos em alguns itens analisados pelo perito e pede que seja ouvido o perito para querendo contrapor-se às impugnações da impugnante e que seja cancelada a autuação referente ao produtor reator (lançamento 211 e 212), bem como retificado o valor médio utilizado no cálculo do montante devido em relação a omissão de saídas do produto caixa.

Após perícia, a julgadora monocrática decidiu-se pela Parcial Procedência do lançamento por redução do crédito tributário. Aplicação da penalidade inserta no artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Recurso de Ofício.

Através de Parecer de Nº 068/2005 a Consultoria opina pelo Conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento a fim de que seja mantida a decisão proferida na instância singular.


Eis, o relatório.

VOTO:

Na autuação inicial, o fisco diz, textualmente que a acusação fiscal praticada pela empresa fiscalizada fora a de Omissão de Saídas detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, no exercício fechado de 1998.

No caso sob exame, verificou-se, inicialmente, que a omissão foi da ordem de **R\$ 161.073,17 (cento e sessenta e um mil, setenta e três reais e dezessete centavos).**

A julgadora monocrática em face dos argumentos contidos na peça impugnatória solicitou Perícia tentando dissipar quaisquer dúvidas no que concerne à autuação. Logo, após análise na documentação da empresa e tecendo considerações concernentes a cada item questionado pelo contribuinte, esclarecendo os pontos acatados e não acatados pela perícia, apurou-se uma Omissão de Saídas no valor de **R\$ 155.418,07 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e sete centavos).**



Destaque-se que, o trabalho pericial fora realizado através do cotejamento de todos os dados e documentos apresentados pela empresa, o perito fez as junções dos 06 (seis) tipos de reatores em unidades, conforme inventário de 31/12/98, elemento questionado pela defesa.

O certo é que, as provas foram devidamente produzidas pela autoridade fiscal.

Em rápidas pinceladas, relembramos que o ICMS é o imposto que tem como fato gerador a operações de circulação de mercadorias e que a omissão de vendas visa demonstrar que ocorreu a falta da emissão do documento fiscal correspondente a operação realizada, assim como a falta do registro nos respectivos livros fiscais, quando emitido o documento fiscal próprio.


Como trata de operação referente a circulação de mercadorias, o procedimento natural para detectar a omissão de saídas é o levantamento de estoques, que deverá ser feito partindo do estoque inicial registrado no Livro Registro de Inventário, acrescido das aquisições realizadas do período analisado e deduzidas as saídas promovidas no mesmo do período; o saldo desta movimentação deverá ser confrontado com o saldo final escriturado no Livro Registro de Inventário, onde a diferença, caso positiva, representa saída (venda) de mercadoria; ou negativa, a entrada de mercadoria, sem a emissão do respectivo documento fiscal.

Quando a diferença for positiva (saldo da movimentação maior do que o saldo escriturado no Livro Registro de Inventário), pode-se concluir que ocorreu omissão de saídas, não cabendo questionamentos por parte do sujeito passivo.

Logo, a Omissão de Saídas pode ser determinada através do movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período o qual é apurado através de levantamento fiscal. A venda de mercadorias sem documentação fiscal prejudica substancialmente os cofres públicos, levando a uma grande evasão de impostos que poderiam ter sido arrecadados.

Assim, o fundamento legal que respaldou o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, ora condensado no quadro "Totalizador", adveio de dispositivos da própria legislação tributária de regência, qual seja o caput o art. 827 do Dec.24.569/97 (Art.732 do Dec.21.219/91), que assim preceitua, "in verbis":

" ART.827- O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado



período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”.

Depreende-se da inteligência do dispositivo legal supra transcrito que o levantamento está claramente consolidado na legislação estadual. Assim, através dos relatórios anexos aos autos fica elucidado os registros dos fatos e elementos mediante Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Deste modo, após perícia, ainda restou a configuração de um ilícito fiscal em virtude de Omissão de Saídas, ou seja, a venda de mercadorias sem documentação fiscal.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão Parcialmente Condenatória proferida em 1ª Instância com a aplicação da penalidade do art.123, III, “b” da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 155.418,07

ICMS: R\$ 26.421,07

MULTA: R\$ 46.625,42 (30%)

TOTAL: R\$ 73.046,49

É o voto.


DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO SANTANA E BRITO LTDA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Oficial negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, aplicando-se retroativamente o art.123, III, “b” da

Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03 em face de ser mais benéfica ao contribuinte. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 23 de março de 2005.

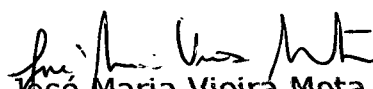

Osvaldo José Rebouças
Presidente

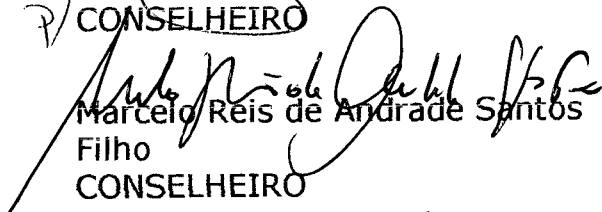

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos
Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO